

# COMPENSAÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL E A PRESERVAÇÃO DAS CONDIÇÕES DA VIDA

José Afrânio Vilela\*

gab.desafraniovilela@tjmg.jus.br

## RESUMO

A reserva legal, como limitação ao direito de propriedade, é condição para a atividade de supressão da floresta ou de vegetação nativa existentes no imóvel rural, de forma a definir a área passível de ser desmatada, conforme disposição legal. Buscando alinhar a necessidade produtiva à medida de proteção ambiental, o legislador lançou mão do instituto da compensação da área de reserva legal, possibilitando que seja promovida, em princípio, em área integrante da mesma microbacia e, a partir do novo Código Florestal, no mesmo bioma, o que tem reclamado constantes intervenções do Poder Judiciário.

**Palavras-chave:** Reserva legal; Compensação; Poder Judiciário.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo visa abordar a impossibilidade de aplicação indiscriminada da norma estampada no artigo 66, §6º, II, da Lei n.º 12.651/12, segundo a qual os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa podem promover a compensação respectiva mediante utilização de áreas localizadas no mesmo bioma.

O dispositivo em comento retrata a flexibilização do Código Florestal revogado (Lei 4.771/65) que, em seu artigo 44, III, autorizava a compensação, condicionando, todavia, que a área utilizada para este fim pertencesse ao mesmo ecossistema e estivesse localizada na mesma microbacia.

Essa modificação instaura controvérsia entre dois fatores de grande importância: a necessidade da preservação ambiental x a necessidade de utilização dos recursos ambientais como fonte de sobrevivência, sob diversos aspectos e formas.

Inúmeras têm sido as demandas envolvendo a emblemática questão entre a permissividade de conduta frente ao novo texto legal e o direito ao meio ambiente equilibrado. E o Judiciário é chamado a definir a real política a ser adotada para apaziguar esses desencontros entre produção e preservação dos bens ecologicamente protegidos.

\* Desembargador da 2ª Câmara Cível, Adjunto à Primeira Vice-Presidência. Membro do órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado. E-mail: gab.desafraniovilela@tjmg.jus.br, Rua Goiás, 253 - 11º andar - Centro - Belo Horizonte - MG.

Assim, a partir de uma visão prática e despretensiosa do tema, buscaremos demonstrar que a novel autorização legislativa não nos parece positiva na medida em que destoa do sentido protetivo ao patrimônio ecológico assegurado pelo texto constitucional e pelo natural direito de acesso à plenitude da fauna, da flora e dos meios hídricos, como fonte vital da permanência dos humanos no planeta.

## **2 FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE**

Ao garantir o direito de propriedade, o Estado Brasileiro, por meio de sua Norma Mor, estabeleceu também que ela, a propriedade, atenderá a sua função social, conforme está no inciso XXII, do artigo 5º, da Carta da República.

Tudo isso dentro dos conhecidos e difundidos direitos e deveres individuais e coletivos, os quais devem ser avaliados e interpretados de acordo com os direitos sociais, descritos no artigo 6º, como é a saúde, o bem-estar de todos.

Portanto, há o direito ao exercício de proprietário rural, com respeito à função social da terra, visando, inclusive, à saúde do povo, fonte de todo o poder, exercido por meio de representantes, que legislam ou edificam norma constitucional.

Nesse ponto adentra-se à seara da utilidade social de qualquer propriedade, dentro do aspecto limitativo que a interpretação do sentido da Carta da República quer impor.

## **3 SUSTENTABILIDADE DO PLANETA - EQUILÍBRIO ENTRE PRODUÇÃO E PRESERVAÇÃO**

O Brasil possui as maiores reservas ambientais do mundo e, por isso, além de ser denominado de “**pulmão do mundo**”, também é o celeiro alimentar da humanidade, numa dicotomia que faz de seu acervo jurídico verdadeiro entroncamento de normas que, de um lado, reconhece a gravidade das ofensas aos bens naturais e a problemática para o meio ambiente que elas causam, e, de outro, a necessidade de adoção de medidas para que haja desenvolvimento econômico compatível com a era atual, sustentavelmente, e, assim, preservando o planeta para esta e a futura gerações.

É de sabença geral que a produção é o meio de erradicação de pobreza, de geração de riqueza e de divisas, além de representar forma de manter a raça humana viva, nutrida.

Lado outro, essa mesma população necessita de ar puro para respirar e de água para suprir suas necessidades, o que induz ao convencimento de ser extremamente necessário e urgente a efetiva edificação do direito da natureza, conjunto de regras que irá efetivamente definir o que pode e em quais condições deve ser feita intervenção nas áreas verdes e nas demais protegidas do planeta.

Isso vale tanto para florestas de grande porte, como é o caso da Amazônica, quanto para aqueles pequenos aglomerados de vegetação que circundam os pequenos “olhos d’água”.

Urge que os organismos legislativos internacionais compreendam o Planeta como o grande ecossistema e, ao mesmo tempo, entendam que se o grande rio desemboca no mar, depois de irrigar as plantações ao longo de suas margens e de fornecer água potável aos habitantes do campo e das cidades, é porque há um pequeno furo em uma rocha ou o surgimento em pequenos brejos ou pântanos da fonte da água. E se as florestas são valores intrinsecamente ligados à sustentabilidade do Planeta e da raça humana, há de ser perquirido o que se faz para recompensar aqueles que cuidam desses bens em seus imóveis, grandes ou pequenos.

Todos aqueles que protegem as nascentes prestam relevantes serviços à sociedade. Devem ser elogiados, mas também merecem retribuição de outra ordem, como isenção de impostos e até percepção financeira.

Evidentemente, sabe-se que cada Estado, compreendido como País, é uma unidade mundial soberana e deve erigir suas próprias leis, inclusive ambientais. Todavia, em se tratando de direito da humanidade à boa qualidade de vida, dentro de um equilíbrio entre produção e preservação, mister que o direito seja supranacional, posto que é incompreensível que, de um lado da fronteira a preservação seja efetuada e do outro, a poucos metros, a natureza seja agredida, tanto pelo desmate desarrazoado quanto pela poluição, sob todas as formas, lançadas nos cursos de água.

O mesmo se diga em relação às propriedades rurais, posto que, de um lado do riacho poderá haver o proprietário interessado na preservação das nascentes, das matas que protegem o curso; e, do outro, aquele que apenas pensa no lucro que advirá da maior área de plantio, que não se importa em lançar insumos e/ou defensivos agrícolas que tornam a água que aflora dentro de sua propriedade imprópria para o consumo humano, seu e de sua família.

Por isso, o direito ambiental - conjunto de princípios, regras constitucionais, leis ordinárias, dentre outros - deve ser visto sob ângulo específico e especial, porque além de inovador, no aspecto de regramento, é essencial para a preservação das espécies, desde a micro até o homem, no ápice da cadeia alimentar.

Não é desconhecida a situação fática envolvendo a extinção de espécies e a ameaça a outras. Atualmente, aproximam de 700 as espécies da fauna incluídas na lista vermelha. Diversos biomas têm sofrido violações fatais com as intervenções antrópicas. É compreensível que as florestas, as áreas umidificadas, a flora e a fauna são partes integrantes do sistema ecológico planetário e assim devem ser respeitados, numa perfeita integração entre a Lei, sua interpretação, à busca da normatividade e a realidade viva dos eventos que ocorrem na sociedade que denomino de natural, que é aquela que não encontra fronteira ou limite físico entre a vegetação de um lado do registro público e a do outro. Da água que nasce em uma propriedade e serpenteia por inúmeras outras, todas têm um propósito na sociedade: a vida.

A degradação de rios, atingindo as áreas de nascentes, sufocadas por poluição, desmatamento e falta de fiscalização, e até mesmo, deficiência desta, é mostrada diuturnamente pelos meios de divulgação.

O jornal Estado de Minas, de 6 de abril, denuncia que esses bens estão ameaçadas já ao nascer. Notícia, ainda, que em Minas Gerais, considerado a "caixa d'água do Brasil", por alimentar bacias em outras 10 unidades da federação, as nascentes de alguns dos mais importantes rios do país se encontram abandonadas, sujeitas a desmatamento, assoreamento, mineração, garimpo e fontes poluidoras. Está estampado que a falta de interesse pelas nascentes é nítida nos discursos dos órgãos oficiais de meio ambiente. A Agência Nacional de Águas declarou que "as questões referentes às águas subterrâneas (nascentes e poços) são competência dos estados." E que os dois órgãos ambientais (IGAM e IEF), além de não disporem de ações sistemáticas de preservação, foram categóricos ao responder que não é de sua competência fazer levantamentos de nascentes ameaçadas." É certo, o órgão se propõe e ajuda a quem o procura, promovendo ações de proteção às nascentes, com apoio técnico e doando mudas. Mesmo assim, Minas Gerais destacou-se em primeiro lugar no cenário nacional no que concerne à transparência na gestão dos recursos hídricos, especialmente no que se refere, em regra, à utilização da água que é produzida, segundo a Governança Ambiental da Universidade

de São Paulo. Também não é o bastante, posto que se hoje a produção permite o manuseio satisfatório da água, especialmente daquela que é comercializada, poderá ocorrer sua falta futura, ante a ausência de programas efetivos de proteção, conservação e recuperação das áreas de surgimento deste líquido que será, em algumas regiões do Planeta, fonte de discórdia, em breve.

Nesse ponto, há de se compreender que o estágio de desenvolvimento humano e a exigência de alimento à mesa, bem assim o viver saudável, devem ser revestidos da ética comportamental, segundo a qual cada um dos proprietários, dos posseiros e dos usuários da natureza, perceba que apenas a ética ecologicamente posta poderá criar um sistema de responsabilidade ambiental, propiciando a sobrevivência humana, segundo os bons conceitos de saúde, lazer, bens e riqueza.

Obviamente, esse comportamento de respeito ao meio ambiente, especialmente quando dele se extrai elementos de riqueza, como é o caso de produção de grãos, de carne, de insumos, e outras espécies de bens, como pedras preciosas e metais preciosos, há de, em país como o Brasil, estar assentado em legislação, eis que a ninguém é dado fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Está na vigente Constituição de nossa República.

#### **4 ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO**

A Lei 6.938/81, ao prever a possibilidade de condenação à reparação dos danos ao meio ambiente e aos terceiros, reconhece o juiz como agente de conservação, transformação e preservação ambiental.

Aqui vem oportunidade de explicação: o meio ambiente, que é a natureza em seu estado geral, e esses terceiros, são entendidos como as pessoas, os demais animais e os vegetais que interagem dentro daquele sistema que deve ser ecologicamente equilibrado.

Nesse compasso, o Poder Judiciário vem sendo chamado a definir sobre a concreta efetivação do regramento ambiental, que não pode, jamais, retroceder, e sim evoluir, juntamente com a sociedade e as diversas formas de utilização do meio ambiente, de maneira a guardar os aspectos mais positivos da legislação, segundo seu intento social.

O ministro Herman Benjamin, do Superior Tribunal de Justiça, escreveu sobre o juiz planetário. E lembra Sua Excelência que, já em 1799, muito antes de qualquer inserção normativa constitucional, a coroa

portuguesa criara em pleno regime colonial o cargo de “Juiz Conservador das Matas”, com jurisdição no sul da Bahia, que naquela época já era uma das partes da Floresta Atlântica mais desmatada. O juiz nomeado renunciou, posto a grandeza da pressão advinda dos exploradores de madeira. Menciona também o Juiz Osny Pereira Duarte, que elaborou a revolucionária lei n.º 4.771/65, e termina: “... evidentemente, mais do que exemplos individuais e isolados de associação de juizes à problemática da exploração predatória e destruição de recursos naturais, hoje o chamado da crise ambiental requer envolvimento organizado, como instituição do Poder Judiciário.”

A atuação do juiz é mais um dos elementos necessários ao enfrentamento da grande controvérsia havida entre os atos de produzir e de preservar; de utilizar sustentavelmente. A jurisdição não é capaz de solucionar as grandes questões ambientais, como também não o faz em relação às demandas sociais e humanas. É sim a responsável pela análise, quase sempre, posterior ao fato que lhe é posto para julgamento. Porém, ao agir em determinado ato concreto, poderá o Judiciário definir políticas futuras para situações semelhantes, numa forma de prevenção de litígio e de novas ofensas, tanto ao ato de explorar conscientemente os recursos naturais quanto no de preservar, para o bem da atual e da futura geração.

Afirma-se que o futuro do planeta passa pela atuação do Poder Judiciário, que em última posição, é o intérprete e o aplicador da legislação pertinente, hoje em grande número, sob todas as circunstâncias, inclusive aquelas que derivam de acordos internacionais. Mas e principalmente, o juiz, dentro de seu poder de dizer o direito, depois de tutelar as partes pela sentença objetiva, há de se preocupar em nela propiciar decisão, elemento para que haja seu efetivo cumprimento, compondo o litígio, sem causar maiores danos, que o próprio dano questionado.

## **5 COMPENSAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL – AUTORIZAÇÃO GENERALISTA**

Segundo artigo 225, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, posto que este é bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade em geral o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e o futuro.

A compreensão de que o planeta é um organismo vivo, representado por diversos sistemas e subsistemas ecológicos, os quais são interdependentes e se integram para os fins de propiciar as condições necessárias, suficientes e exigíveis para a vida humana e as demais, e por extensão das condições para que esta vida seja acompanhada de qualidade, é o mais importante para o alcance da norma contida na Constituição da República, que ao dispor que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para preservação deste elemento vital para sempre, ela – a norma – diz que nenhum outro fato é mais soberano que a boa qualidade de vida dos seres humanos, que passa pela proteção à flora e à fauna e aos recursos hídricos.

Permitir, de forma genérica e sem estudo objetivo e específico a compensação dentro de bacias, e agora biomas, ante a nova lei, traduz ofensa aos princípios da boa ecologia porque se pode chegar ao absurdo de autorizar que um dano ecológico no município de origem, em Minas Gerais, na região da Canastra, seja recomposto em uma área da Bahia, de Sergipe ou dos outros estados banhados pelo Rio São Francisco.

O festejado Roberto Lyra, em seu livro *“Como acusar, como defender e como julgar”*, concede uma das lições mais importantes para o bom julgamento: *“mais vale um pequeno fato do que uma grande tese jurídica.”*

O pequeno fato, que se contrapõe a qualquer argumento mais charmoso, é que a propriedade sem sua reserva legal, é deserto, porque perde seu verde, diminui sua capacidade de fazer brotar a água, pelos seus “olhos d’água”, contribui para o aquecimento da terra, impede a reprodução de plantas e animais e, por isso, tende a acabar com a fauna e flora locais.

E a compensação desse processo de desertificação da vida originária – quer com plantio de produtos agrícolas ou adoção da pecuária – com aquisição de área em outro local, mesmo que dentro do bioma, não propicia a boa função social da terra, porque contribui para inúmeras formas de agressão à saúde, e às espécies em seu *habitat*, o que pode ser visto nas localidades de grande plantio, especialmente no período de secas, onde o ar torna-se de péssima qualidade em função das partículas de poeira que gravitam, até mesmo porque ausentes nas propriedades rurais e também no entorno das cidades a barreira natural da vegetação alta e o piso vegetal.

Dentro de um bioma pode haver vários microssistemas. Cada qual com suas peculiaridades. Assim, pode haver faixa de terras de cerrado, por exemplo, com sua vegetação específica, seus animais naturalmente adaptados, servindo à cadeia alimentar. Cada um dos elementos integrantes deste

conjunto possui um propósito natural dentro daquele ambiente e na relação com os demais moradores. As borboletas polinizam, os pássaros distribuem sementes, reflorestando. O sapo que vive na beira úmida come os insetos, é comido pelo réptil, que por sua vez é comido pelo felino ou pelo gavião, que podem estar no topo da cadeia alimentar. O equilíbrio está saudável.

Ocorre que devastada a área e outra adquirida para sustentar a reserva legal, é mister a análise dos efeitos ambientais para identificação da fauna e da flora, sem esquecer dos recursos hídricos, posto que se o novo ambiente não propiciar a mesma possibilidade de vida, a sustentação ecológica e ambiental não estará atendida nos termos naturais e dentro dos preceitos constitucionais hoje edificados.

Portanto, é importante que o órgão de controle governamental em seu laudo assim informe, e não que apenas afirme que a área está situada dentro do mesmo bioma. Há casos concretos trazidos aos Tribunais nos quais se busca compensar, com áreas em serras, de puro cascalho, notadamente áridas, com vida específica e flora restrita, e condizente com aquele ambiente, o corte de grandes árvores, em terras de boa cultura e com capacidade manancial em águas, fauna e floresta, vitimadas ou agonizantes.

Equivale dizer: o sentido sócioambiental não é alcançado. A ética que se exige de todos os que exploram sustentavelmente o meio ambiente, em sentido lato, e especificamente, sua propriedade, também não. E o prejuízo será sentido pela sociedade mais próxima, que poderá perder a cobertura vegetal e todos os benefícios que ela traz às pessoas, aos animais, ao planeta como o Grande Todo.

Impossível compreender que os Estados, aplicando comodamente um texto legal novo no sentido de edição, porém retrógrado, no sentido de preservação, autorizem que a floresta de dada região seja devastada, desde que, mesmo à grande distância, outra área seja reservada, inclusive sem as mesmas características. Com todo respeito, o desequilíbrio geral no meio ambiente é a consequência certa.

## **6 APLICAÇÃO DO ARTIGO 66, §6º, II, DA LEI N.º 12.651/12 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL**

A autorização legislativa para compensação da área de reserva legal mediante utilização de áreas localizadas no mesmo bioma é questão longe de estar pacificada no Tribunal deste Estado e tem gerado acalorada discussão jurídica.



Corrente há que compreende que a Lei que instituiu o novo Código Florestal não pode retroagir nessa matéria, porquanto a Carta da República a ela reserva tratamento superior, desautorizando qualquer retrocesso. E, por isso mesmo, o acervo jurídico autoriza que o Julgador dispense a nova regra e fundamente sua decisão na anterior, mais adequada ao horizonte constitucional, permitindo o cumprimento da obrigação apenas dentro da microbacia.

Outra corrente há que aplica a literalidade da Lei Nova, que expressamente autoriza a compensação dentro do mesmo bioma. O Bioma é mais amplo, geograficamente, e a compensação pode ser feita mais distante da área originária.

Há uma terceira corrente, à qual nos filiamos, à luz da qual a compensação pode ocorrer desde que a área a ser utilizada possua identidade faunística e florística com a área originária. Isso pode ocorrer dentro do mesmo bioma, porém a regra é que se situe dentro da microbacia, o que coaduna mais com o espírito e protetivo conservador da norma constitucional.

Fato é que os julgamentos têm sido divergentes. Esse é fato comum no Judiciário e serve para a aferição dos elementos em discussão e futura pacificação, com uniformização da jurisprudência.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O novo Código Florestal, ao autorizar a compensação de reserva legal em área diversa à mesma microbacia, é lei que retrocede no direito social e autoriza o ferimento letal do perfeito equilíbrio ecológico e contribui para a não preservação da fauna e da flora e boa qualidade de vida das gerações, e também para que a escassez de recursos que já se apresenta nos grandes centros não seja revertida em tempo.

No nosso compreender, cumpre ao Poder Judiciário promover a interpretação conforme a Constituição da República, buscar o intento de sua superior norma, de amplitude, genérica e não casuística e perquirir sobre a vontade do legislador ordinário que escreveu o novo código florestal, para o fim de definir se a compensação deve ser feita dentro de áreas com identidade ecológica, ou seja, com mesma flora e fauna, sem perder de vista a produção da água, também em equivalência.

Essa identidade é a essência da preservação da vida contida no imóvel originário e naquela região. E apenas na absoluta impossibilidade de

instituição no próprio imóvel, originário, é que poderá a reserva ser acostada a outro imóvel, com características próprias da microbacia, sob atestado do órgão estadual, e até mesmo fora dessa, e dentro do mesmo bioma. Acreditamos que assim a razoabilidade e o equilíbrio da lei serão mantidos sem agredir a sistemática proteção que o acervo jurídico brasileiro outorga ao meio ambiente e aos seus recursos.

## COMPENSATION LEGAL RESERVE AREA AND PRESERVATION THE CONDITIONS OF LIFE

### ABSTRACT

The legal reserve, as limit to the right of property, is a condition for suppression activity of forest or existing native vegetation on rural property in order to set the subject to be cleared as legal provision area. Seeking to align production needs as environmental protection, the legislature made use of the institute's compensation legal reserve area, allowing to be promoted, in principle, in the same catchment area integral and from the new Forest Code, in the same biome, which has claimed constant interventions of the Judiciary.

**Keywords:** Legal reserve; Compensation; Judiciary.

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (revogada). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L4771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2012.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L12651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L12651.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2012.